



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 028/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER**

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 028/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Transforma o cargo comissionado de Coordenador de Direitos da Mulher em Gerente de Direitos da Mulher.**

O Desígnio em debate veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em consonância com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade.

No escopo da propositura o autor elenca que tem por finalidade transformar o cargo de coordenador de direitos da mulher em gerente de direitos da mulher, mantendo-se a mesma estrutura, atribuições e vinculação do então cargo de coordenador.

No mesmo sentido, a proposta teve início após estudos realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e busca potencializar os serviços desenvolvidos pelos coordenadores deste setor.

Na mesma toada, cabe salientar que o cargo de Coordenador de Direitos da Mulher encontra-se previsto no Anexo XII da Lei Municipal nº 5283/2014, a qual dispõe sobre a Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Cariacica.

Porém, e vultoso campear, que a propositura, encontra-se fundamentada e amparada no artigo 53, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

**I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII, assim se encontra descrito:

**Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração.**

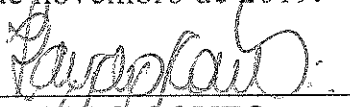
No mesmo Diapasão e quantioso narrar, que o Desígnio em tela, cumpre todos os requisitos determinados pela Lei de Responsabilidade, nos seus respectivos artigos e Parágrafos, ou sejam: 16, 17 §1º e §2º, da Lei Complementar 101/00.

Porem vale destacar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas constitucionais, e apta para emitir Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente aglobada, como rege a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após demanda e ponderações, **opina pela legalidade do Desígnio em foco**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.


É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 01 de novembro de 2019.

  
IÊLO COUTO  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
JOEL DA COSTA  
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.F.O.